PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 546, DE 01 DE SETEMBRO DE 2010.

Altera dispositivos das leis nº 433 e 434, de 15 de dezembro de 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O inciso III do artigo 7° da lei n° 433, de 15 de dezembro de 2005, passa

a vigorar com a seguinte redação:

III - as vias do loteamento, desde que observadas às larguras mínimas

previstas nos incisos do artigo 13 desta lei, deverão articular-se com as

vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a

topografia local.

Art. 2°. O § 2° do artigo 7° da lei n° 433, de 15 de dezembro de 2005, passa a

vigorar com a seguinte redação:

§ 2° - Nos loteamentos de interesse social, até 80 % (oitenta por cento)

dos lotes poderão ter área mínima de 150 m² (cento e cinquenta metros

quadrados) e frente mínima de 10,0 (dez) metros, permitindo-se a

abertura de vias com largura mínima de 10,00 (dez metros) e uma pista

de rolamento de 7,00 m (sete metros), no mínimo, de largura, com

passeio de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), no mínimo, cada.

Art. 3°. Os incisos I, II e III do artigo 13 da Lei nº 433, de 15 de dezembro de

2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 13 -...

I - vias arteriais, que correspondem aos corredores radiais e transversais

da cidade e são destinadas a deslocamentos urbanos mais longos que, nos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

loteamentos devem possuir largura mínima total de 20,00 (vinte metros), em duas pistas de rolamento de 7,00 m (sete metros), no mínimo, de largura cada, com canteiro central de 1,00 (um metro), no mínimo, e passeio de 2,50 (dois metros e cinqüenta centímetros), no mínimo, cada.

- II vias coletoras, que desempenham a função de canalizar o tráfico fazendo a ligação da trama local com o sistema de vias arteriais que, nos loteamentos devem possuir largura mínima de 15,00 (quinze metros) e uma pista de rolamento de 10,00 m (dez metros), no mínimo, de largura, com passeio de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), no mínimo, cada.
- III vias locais, que desempenham a função de circulação local e dão acesso direto às atividades lindeiras que, nos loteamentos devem possuir largura mínima de 15,00 (quinze metros) e uma pista de rolamento de 10,00 m (dez metros), no mínimo, de largura, com passeio de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros), no mínimo, cada.
- Art. 4°. O artigo 14 da lei nº 433, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 14 Nos projetos de loteamentos as novas vias observarão as larguras mínimas previstas no artigo 13 desta lei.
- Art. 5°. O artigo 15 da lei nº 433, de 15 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 15 As vias de circulação deverão, observadas as larguras mínimas previstas nos incisos do artigo 13 desta lei, adaptar-se às condições topográficas do terreno, em harmonia com o sistema viário envolvente.
- Art. 6°. Revogam-se as disposições constantes do artigo 5°, incisos I, II e III e parágrafo único da lei nº 434, de 15 de dezembro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 01 de setembro de 2010.

Belarmino Luciano Leite Prefeito Municipal

Avenida Paulo VI, 1.535 - Centro - São Sebastião do Oeste - MG